



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
2ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba ||| ATOrd 1000871-68.2019.5.02.0421

RECLAMANTE: [REDACTED]

RECLAMADO: [REDACTED]

Aos 13 dias do mês de setembro do ano 2019, o Excelentíssimo Juiz do Trabalho **GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO**, que ao final assina, proferiu o julgamento relativo ao processo em epígrafe entre as partes: [REDACTED] e [REDACTED] respectivamente, Reclamante e Reclamada.

Submetido o feito a julgamento, foi proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

[REDACTED], qualificado na exordial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face da Reclamada [REDACTED], na qual requer os pedidos declinados na inicial, conforme razões de fato e direito nela expostas. Juntou procuração e documentos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 256.020,48.

Regularmente notificada, a reclamada compareceu à audiência designada.

Recusada a primeira proposta conciliatória.

A reclamada apresentou defesa escrita, acompanhada de documentos, na qual arguiu prescrição e contestou os pedidos constantes da petição inicial.

O autor impugnou a defesa.

Sem outras provas a produzir, foi encerrada a instrução.

Razões finais via memoriais pelas partes.

Recusada a derradeira proposta conciliatória.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

PRESCRIÇÃO

A Reclamada arguiu a prescrição em relação às pretensões do autor ligadas ao sinistro ocorrido em 18 de dezembro de 2013.

Quanto ao prazo prescricional, salutar esclarecer que a prescrição prevista no Código Civil de 2002 aplica-se somente às demandas de indenização decorrentes de acidente de trabalho ajuizadas até a promulgação da Emenda Constitucional n. 45, e incidindo, por outro lado, a prescrição trabalhista, prevista no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição, nas demandas aforadas

após a aludida Emenda, ex vida competência material conferida a esta Justiça Especializada para julgar as alusivas ações.

Nesse sentido são os precedentes do E. TRT da 2ª Região e do C. TST:

ACIDENTE DO TRABALHO E PRESCRIÇÃO APLICÁVEL: A indenização por danos materiais e morais postulada pelo empregado é um crédito decorrente da relação de trabalho. Não importa que esse crédito tenha fundamento na indenização por reparação de danos do Código Civil de 2002 (artigos 186 e 927 outros). A Constituição Federal não faz distinção nesse sentido. Quando o legislador, mormente o constituinte, não fez distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. O ato ilícito alegado é originário de uma relação de emprego. A prescrição tem de ser, assim, a trabalhista, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, que em 2013 completou um quarto de século. Tendo "in casu" o conhecimento inequívoca da lesão em dezembro de 2006, e a presente demanda distribuída em maio de 2011, tenho que não incidem os efeitos da prescrição quinquenal no pedido de indenização por danos morais e materiais advindos de tal infortúnio. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. (PROCESSO TRT/SP Nº 00012759620125020061 - RELATOR(A): RICARDO VERTA LUDUVICE Publicação: 19/05/2015)

RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. POSTERIOR À EC Nº 45/24. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO TRABALHISTA. ARTIGO 7º, XXIX, DA Constituição Federal. NÃO CONHECIMENTO. Esta colenda Corte Superior pacificou o entendimento de que é aplicável o prazo prescricional trabalhista à pretensão de compensação por dano moral e material derivada de acidente do trabalho, quando a lesão for posterior à vigência da Emenda Constitucional nº 45/04. Na hipótese dos autos, é incontroverso que o acidente de trabalho que lesionou o reclamante ocorreu em 17.1.2007, depois, portanto, da publicação da Emenda Constitucional nº 45/04 e da vigência do novo Código Civil, de modo que se aplicam as regras da prescrição trabalhista. Assim, considerando-se que o reclamante teve ciência inequívoca da lesão na data do acidente de trabalho, em decorrência da sua gravidade, a contagem do prazo quinquenal começou em 17.1.2007, enquanto a contagem do prazo bienal iniciou com a rescisão do contrato de trabalho do reclamante, isto é, em 3.7.2009, enquanto a presente ação foi ajuizada em 31.3.2011, antes do vencimento dos prazos prescicionais, que ocorreriam, respectivamente, em 17.1.2012 e 3.7.2011. Neste sentido, conclui-se que a presente demanda foi ajuizada antes do transcurso dos prazos prescicionais, não havendo falar em prescrição da pretensão reparatória. Recurso de revista de que não se conhece. (...) (TST - RR - 353-26.2011.5.08.0125, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 17/06/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/06/2015)

Logo, com base nos fundamentos supracitados, não há se falar na aplicação da prescrição prevista no art. 206, § 3º do Código Civil. Igualmente, não se aplica ao caso em tela a prescrição bienal trabalhista, eis que disposto no inc. XXIX do art. 7º da Constituição Federal fixa o prazo prescricional de dois anos após a extinção do contrato. No caso, o contrato de trabalho do autor se encontra ativo, conforme confessado pela ré em sua defesa (fl. 69).

Em relação ao marco inicial da contagem da prescrição, em se tratando de acidente de trabalho, não restam dúvidas de que o início da contagem do prazo da prescrição ocorre no momento do acidente.

Nesse sentido:

ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO A QUO. A data inequívoca da ciência da lesão, para fins de contagem do prazo prescricional em se tratando de acidente de trabalho típico, é a data do próprio acidente, conforme precedentes do C. TST. In casu, cuida-se de genuíno acidente de trabalho, do qual exsurgiram, de maneira imediata e inequívoca, os danos sofridos pelo obreiro queimaduras e perda auditiva ao ser atingido por estilhaço de fogo de artifício durante o trabalho, em 27/02/2002, data que se deve fixar como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Assim, considerando a data acima referenciada, o ajuizamento da ação em 05.6.2013 e a incidência da prescrição quinquenal trabalhista, inexigíveis as pretensões postuladas, eis que prescritas. Recurso obreiro ao qual se nega provimento. (PROCESSO TRT/SP nº 0001467-36.2013.5.02.0015 - Acórdão nº 20170325223 - 9ª TURMA -Rel. Sônia Aparecida Costa Mascaro Nascimento Publ.30/05/2017) - grifos meus

Assim, sendo aplicada ao caso a prescrição trabalhista, o marco inicial é a data do acidente (18/12/2013, conforme CAT de ID 2457d51).

Como a ação somente foi proposta em 22/07/2019 e não tendo havido protestos por causas interruptivas ou suspensivas da prescrição, prescrita está a pretensão do Reclamante em reivindicar judicialmente a reparação dos danos decorrentes do acidente, vez que já decorridos mais de 5 (cinco) anos contados a partir do momento em que poderia postular essa reparação.

Importante esclarecer que não importa em suspensão da prescrição o fato de o Reclamante ter se afastado dos serviços e recebendo do INSS o benefício previdenciário auxílio doença, primeiro porque essa situação não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 197 a 199 do Código Civil, em especial a prevista no item I deste último artigo, e, segundo, porque o Reclamante não se encontra nem se encontrava impossibilitado de se locomover como também não de manifestar a sua vontade durante todo esse tempo. Nesse mesmo sentido, consolidada a jurisprudência do C. TST, conforme OJ 375 da SBDI-1, *in verbis*:

OJ 375. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. (DEJT divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) A suspensão do contrato de trabalho, em virtude da percepção do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez, não impede a fluência da prescrição quinquenal, ressalvada a hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.

Sendo assim, **acolho** a prejudicial de prescrição quinquenal suscitada pela Reclamada e **pronuncio a prescrição** das pretensões postuladas pelo Reclamante na presente ação, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, as quais ficam extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Saliento, por fim, serem estas as razões pelas quais foi indeferida a produção de outras provas e encerrada a instrução processual (despacho de ID 7e10824), vez que utilidade alguma teria para o processo ante a decisão acima tomada, o que não importou em cerceio de defesa, mas tão somente do exercício pelo Magistrado da faculdade que lhe é autorizada pelo art. 765 da CLT c/c art. 370, parágrafo único do CPC.

JUSTIÇA GRATUITA

A parte Reclamante declarou que não possui condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do próprio sustento e da família, conforme documento de ID 6438699. Não há nos autos qualquer prova da falsidade das declarações firmadas pela parte Reclamante na declaração de pobreza juntada.

Cumpridos os requisitos do art. 790 da CLT, defiro à parte reclamante os benefícios da justiça gratuita.

AMPLITUDE DA COGNIÇÃO - MODERAÇÃO

Expostos os fundamentos pelos quais decididos os pleitos submetidos a julgamento, restam atendidas as exigências da CLT, art. 832, caput, e da Constituição da República, art. 93, IX. O Juiz não precisa rebater todos os argumentos suscitados pelas partes ou analisar individualmente todos os elementos probatórios, não existindo omissão a macular a decisão se esta contém as razões de decidir, atendendo ao princípio do livre convencimento motivado, até porque eventual recurso ordinário não exige prequestionamento, viabilizando ampla devolutividade ao Tribunal (Súmula 393 do C. TST). Ressalte-se que o Processo do Trabalho possui regramento próprio acerca dos elementos essenciais da sentença, conforme já citado art. 832 da CLT, não sendo, portanto, aplicáveis as disposições do art. 489 do novo CPC (art. 769 da CLT c/c art. 15 do novo CPC).

A oposição de embargos de declaração com mero intuito de revisão do julgado, provocação de pronunciamento acerca de teses/argumentos suscitados pelas partes ou ainda para análise de elementos probatórios será considerada protelatória, pois tal peça recursal não se destina a tal desiderato. Logo, se opostos com este escopo, plenamente aplicável a multa prevista no art. 1.026, § 2º do novo CPC.

III - DISPOSITIVO

Por todo o exposto, nos autos da reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face da Reclamada [REDACTED], decido, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, **ACOLHER** a prejudicial de **prescrição quinquenal** suscitada pela Reclamada para pronunciar a prescrição das pretensões postuladas pelo Reclamante na presente ação, com fundamento no inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, as quais ficam extintas com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do CPC.

Custas às expensas do Reclamante, no importe de R\$ 5.120,41, calculadas sobre o valor dado à causa R\$ 256.020,48, das quais fica dispensado de recolhimento, por ser beneficiário da justiça gratuita, conforme acima deferido.

Intimem-se as partes.

Após o trânsito em julgado, revisem-se os autos e, inexistindo pendências, remetam-se ao arquivo definitivo.

Nada mais.

SANTANA DE PARNAIBA,13 de Setembro de 2019

GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO
Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Assinado eletronicamente por: **[GUSTAVO RAFAEL DE LIMA RIBEIRO]** - 386ffe7

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>